



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000442/2001-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3401-002.382 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

NORMAS TRIBUTÁRIAS. IPI. CRÉDITO.

É cabível o registro de créditos de IPI nas aquisições de itens que não devam ser classificados no ativo permanente e se desgastem em virtude do contato direto com o produto em elaboração.

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.

Nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas ao deslinde dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Alcoa Alumínio S.A. em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, que não acolheu a manifestação de inconformidade, cuja ementa transcrevo:

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.

INSUMOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Para que os insumos consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Entenda-se "consumo" como decorrência de um contato físico exercido pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele.

Solicitação Indeferida

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 104/106) que deferiu o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e homologou a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 34.575,67, relativamente ao 1º. trimestre de 2001, com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e art. 2º da IN SRF nº 33/99. Cumulativamente, apresentou o(s) pedido(s) de compensação de tributos de fl.02.

A DRF em Sorocaba deferiu parcialmente o pedido, aprovando o crédito de R\$ 19.861,79, e glosando o valor de R\$ 14.713,88, pelas razões informadas no relatório fiscal de fls. 97/102, que, em síntese, passo a relatar:

a) Exclusão de créditos de materiais aplicados na fabricação de produtos nãotributados;

b) Exclusão de créditos provenientes da aquisição de partes, peças, e acessórios de máquinas, que não se enquadram no conceito de "insumos", pois são bens de uso e consumo;

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 120/133, alegando, em resumo, o seguinte:

a) Reconhece a irregularidade relativa ao não estorno dos insumos aplicados no produto "mulita" (produto não-tributado), refazendo os cálculos;

b) Discorda da exclusão dos créditos referentes às partes, peças, e acessórios de máquinas, considerados como bens de uso e consumo, porque estes materiais são desgastados e consumidos no processo industrial, e são essenciais para a fabricação dos produtos da empresa, razão pelo qual devem ser considerados produtos intermediários, gerando direito ao creditamento;

c) No cálculo do estorno dos créditos de insumos aplicados no produto nãotributado (mulita), a fiscalização erroneamente excluiu da base de cálculo os bens considerados como de uso e consumo, mas como já defendido, estes materiais são materiais intermediários do processo produtivo;

d) Pleiteia a conversão do julgamento em diligência para fins de comprovar que os bens devem ser considerados produtos intermediários, com a conseqüente realização de novos cálculos, protestando pela produção de meio de prova pericial documental e técnica, ressaltando que os motivos e questões encontram-se devidamente formulados na presente defesa, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, requereu que a manifestação de inconformidade fosse julgada totalmente procedente.

A DRJ entendeu por bem em não acolher a manifestação da contribuinte, conforme a ementa transcrita alhures. Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade, especialmente no tocante à necessidade de perícia técnica.

O recurso voluntário foi inicialmente encaminhado à Terceira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes. Nele a empresa voltou a solicitar a realização de perícia, ainda que continuasse a não apresentar os quesitos a serem respondidos, e a defender que os materiais cujas aquisições tiveram os créditos glosados enquadram-se na conceituação de insumos.

A 3ª. Câmara do Segundo Conselho, em sessão de julgamento realizada em 06 de agosto de 2008, reconheceu a necessidade de completo esclarecimento sobre a natureza das operações que caracterizam o processo produtivo da recorrente, tendo sido o processo baixado em diligência com base no voto da lavra do d. Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, assim redigido:

A meu sentir, abrindo aqui a divergência ao voto do Ilustre Conselheiro relator, a segurança do trato da matéria está a depender de esclarecimentos relacionados ao processo de industrialização desenvolvido pela Recorrente, em face do desconhecimento técnico que tenho sobre a questão.

Centrando-se na premissa de que o processo de industrialização da Recorrente é todo realizado na área de mineração, tenho que se faz necessário indicar-se quais os materiais e insumos que são consumidos e/ou desgastados dentro da sequência de atos e procedimentos situados entre os marcos inicial e final deste processo de produção específico (mineração).

Assim, com atenção aos citados parâmetros inicial e final do processo de industrialização em área de mineração, entendo imperioso para o deslinde do caso vertente, descrever toda a sequência de atos e procedimentos que se estabelece de um ponto a outro, associando a cada qual das etapas produtivas os materiais e insumos que nelas foram empregados e consumidos e/ou desgastados, especificando quais representariam insumos e quais seriam exemplares de peças e/ou equipamentos.

Tal providência é recomendada a todo o processo produtivo da área de exploração mineral desenvolvida pela Recorrente, cujas aplicações e aproveitamentos neste processo de industrialização desenvolvido pela Recorrente devem ser detalhadamente explicitados.

É a proposta de Resolução para conversão do julgamento em diligência.

E como voto.

Em seu cumprimento, a divisão de fiscalização da unidade preparadora limitou-se a juntar o laudo pericial elaborado pela Instituto Nacional de Tecnologia de fls. 237/265 e de suas conclusões dar ciência à recorrente abrindo prazo para que se pronunciasse. Assim procedeu por economia processual, em atenção ao que dispõe o art. 30, especialmente seu § 3º, do Decreto 70.235/72, dado que providência nesse sentido fora solicitada em diversos outros processos da empresa versando a mesma matéria.

A recorrente pronunciou-se, concordando inteiramente com suas conclusões.

O relatório da perícia concluiu que os itens listados às fls. 248/265, não obstante sejam mesmo partes de máquinas, entravam em contato físico com o material em produção e se desgastavam, em consequência desse contato, em período inferior àquele que as normas contábeis definem como limite para sua classificação como ativo permanente.

O processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Júlio Cesar Alves Ramos que determinou a devolução do processo para nova distribuição por sorteio, nos termos do art. 49, § 4º. do Anexo II à Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

Antes de adentrar no mérito do presente recurso, esclareço que a matéria não é nova neste Conselho, sendo que caso análogo ao presente, tendo como recorrente a mesma contribuinte, já foi julgado pela 2ª. Turma Ordinária, da 4ª. Câmara da Terceira Seção, Processo n. 13876.000514/2002-88, cuja relatoria coube ao eminente conselheiro Júlio César Alves Ramos. Por concordar com o entendimento manifestado, adoto a mesma razão de decidir do eminente conselheiro, visto ser elucidativa por si só.

Ora, ainda que a providência adotada pela unidade preparadora não tenha sido, de rigor, aquela determinada nesta segunda instância, entendo que supriu a contento o quanto se necessitava para a solução da lide administrativa.

Com efeito, deparou-se o antigo Conselho com a anômala situação já descrita no relatório. Assim a considero porque, diferentemente do que ocorre na maioria dos casos, a operação da empresa parecia ser de tal natureza que mesmo partes ou peças de máquinas poderiam levar ao direito de aproveitamento de créditos do IPI.

Que assim não ocorre frequentemente é até desnecessário pontuar, valendo, para a maioria, a conclusão exposta pela autoridade fiscal autora do procedimento inicial. De fato, as máquinas e suas peças normalmente se desgastam pelo "atrito, pelo choque entre as próprias partes e peças de cada engrenagem, de cada máquina" e, por isso mesmo, não geram direito de crédito do imposto ainda quando requeiram substituições em períodos curtos.

Mas não é esse o critério norteador do direito de crédito. Com efeito, a norma legal apenas excepciona os produtos que se devam classificar no ativo permanente e remete a definição precisa ao regulamento. E a interpretação adotada por esta Casa, com base no Parecer Normativo CST 65/79, é de que aquele desgaste decorra de um contato físico com o produto em elaboração.

Como se sabe da ciência contábil, deviam ser classificados no ativo permanente, mais especificamente no sub-grupo imobilizado, "os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial" (lei 6.404, art. 179, IV)

Assim, como regra, aí também se devem classificar as peças ou partes de máquinas. Mas a própria legislação fiscal (art. 183 do Dec. 1598/77) abre exceção a essa regra,

permitindo a escrituração, como despesas do exercício, dos gastos com peças de reposição desde que de diminuto valor unitário e de vida útil inferior a um ano.

Nesses termos, é perfeitamente possível, em tese, que uma parte de máquina atenda cumulativamente aos dois requisitos: primeiro, tenha vida útil inferior ao ciclo produtivo da empresa; segundo, entre em contato direto com o produto perdendo, em consequência dele, suas propriedades, de modo a ser necessária sua reposição.

Mas não no presente caso, consoante sobejamente demonstrado no laudo elaborado pelo órgão oficial citado no Decreto 70.235, que assim concluiu:

34. Baseado nas definições apresentadas nos parágrafos iniciais deste Parecer, no acompanhamento do processo produtivo do carbetto de silício e óxido de alumínio e nas análises individuais desses itens para uma efetiva identificação de sua aplicação e desempenho dentro do processo produtivo, este Instituto entende que as partes e peças listadas nas tabelas abaixo desempenham funções específicas e essenciais diretamente no processo produtivo da consulente. A utilização e desgaste, caracterizados nas referidas tabelas, provocam a necessidade de reposição periódica desses itens, devendo tais partes e peças serem consideradas como produtos consumíveis empregados no processo fabril do interessado.

A isso se segue minuciosa descrição de 43 produtos utilizados no processo produtivo e que atendem às duas cumulativas condições acima indicadas (fls. 248/265).

Nos termos do já citado artigo 30 do Decreto 70.235 cabe às autoridades julgadoras adotar tais conclusões técnicas quando não infirmadas por outros laudos presentes nos autos.

O recurso contém ainda discussão acerca da glosa de créditos aplicados em produto NT.

Com efeito, a fiscalização também havia identificado que um dos produtos fabricados no estabelecimento (a mulita) seria NT e determinou a exclusão dos créditos relativos a produtos nele empregados, adotando-se como critério o rateio com base no percentual de venda do produto NT sobre o total das vendas. A empresa acatou tal conclusão mas ao elaborar o montante dessa parcela foi contestada pela autoridade fiscal. É aparentemente por esse motivo que o recurso contém um item sobre isso.

Acontece que, em meu entender, não há matéria de que recorrer aí, como bem deixou elucidado o eminente Conselheiro Julio Cesar Alves Ramos.

O confronto da planilha elaborada pela fiscalização à folha 115 com aquela elaborada pela empresa à fl. 99 indica que "glosa mulita" para a fiscalização é menor do que a reconhecida pela empresa. Assim se deu mesmo tendo a fiscalização apontado - de forma correta - que a base de cálculo empregada pela empresa na elaboração da planilha de fl. 99 estava errada e a menor.

A aparente razão para isso é que a planilha de fl. 115 separa as duas glosas e incidiu a "glosa mulita" apenas sobre a parcela dos créditos que já não estavam glosados pelo outro motivo. Isso só está correto se nenhum dos itens glosados por não serem insumos for empregado na produção da mulita.

Em suma, se aceito, como está sendo, o argumento da empresa, o que pode haver é uma "glosa mulita" a menor. E isso porque os mesmos equipamentos cujas partes originaram os créditos já deferidos, são, também aparentemente, empregados também no processo de produção da mulita. Se confirmado isso, caberia apurar o montante de crédito desses "insumos" aproveitado no processo da mulita para glosa, mas aí pelo fato de terem sido aplicados os "insumos" na fabricação de produto NT.

Ocorre que a fiscalização não se deu ao trabalho de separar qual seria essa eventual parcela obrigação que, sem dúvida, lhe competia, não cabendo à instância preparadora supri-la.

Destarte, acolhendo as conclusões do laudo pericial, voto por dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, de modo a que lhe sejam reconhecidos os créditos sobre os produtos listados às fls. 248 a 265. O provimento é parcial porque o valor acatado cabe à unidade preparadora determinar com base na planilha de fls. 115 e demais trabalhos de sua unidade de fiscalização já inseridos nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário da contribuinte, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos acima delineados.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator